

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

KAIBERS, Loriene¹
LAZAROTO, Lucas²

RESUMO:

Este trabalho tem como objeto a aplicação da medida de internação destinada ao menor infrator, por meio da análise da evolução doutrinária da criança e do adolescente, com influência da Convenção sobre os Direitos da Criança. Interpreta-se a intenção do legislador em atribuir as medidas socioeducativas com a finalidade de sancionar atos infracionais praticados por adolescentes, sem perder a essência educativa, respeitando sempre o menor como pessoa em formação pessoal. Foram utilizadas pesquisas doutrinárias, a fim de proceder a uma análise capaz de trazer contribuições para a discussão do tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Medida socioeducativa; internação; direito da criança e do adolescente.

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE FOR INTERNATION AND SOCIAL REINSERTION:
AN ANALYSIS BASED ON THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION AND THE
INTERNATIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD

ABSTRACT:

This work is based on the application of the internment measure aimed at the juvenile offender, through the analysis of the doctrinal evolution of children and adolescents, influenced by the Convention on the Rights of the Child. It interprets the intention of the legislator to assign socio-educational measures with the purpose of sanctioning infractions committed by adolescents, without losing the educational essence, always respecting the minor as a person in personal training. Doctrinal research was used in order to carry out an analysis able to bring contributions to the discussion of the topic in question.

KEYWORDS: Socio-educational measure; internment; child and adolescent rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa articula-se a partir de discussões envolvendo o menor infrator, especificadamente, a ressocialização dos adolescentes que praticam atos infracionais análogos, e como a legislação lida com essas infrações, quais os métodos aplicados. É importante considerar que o menor infrator se diferencia do infrator delinquente, por aquele ser considerado imputável, ou seja, todos os menores de 18 anos sujeitam-se à legislação especial, conforme o art. 27 do Código Penal. Além da legislação penal, a Constituição

¹ Discente do Centro Universitário FAG, lkmiotto@minha.fag.edu.br.

² Docente do Centro Universitário FAG, lucaslarazoto@fag.edu.br.

Federal de 1988 traz, em seu art. 228, a inimputabilidade do menor de 18 anos quando da confirmação do cometimento de ato infracional. Ficam sujeitos à aplicação de medida socioeducativa, ou seja, a estes se aplica uma legislação especial, diferente da legislação penal, a qual se dá pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da inimputabilidade, os menores de 18 anos subdividem-se em crianças e adolescentes. Com isso, cada uma tem sua definição doutrinária, que será conceituada no curso da pesquisa, por meio de doutrinas e o do Direito da Criança e do Adolescente. Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser denominado ECA, apresenta diferença entre eles por meio do critério etário, considerando criança os menores de 12 anos e adolescentes aqueles com 12 a 18 anos completos. (ECA, 1990).

Diante disso, o presente artigo terá o seu caminho metodológico traçado a partir de uma introdução histórica a respeito da doutrina da proteção integral, além de evidenciar os fatores para a alteração da antiga doutrina, ou seja, o histórico de doutrinas que contribuíram para a atual doutrina da proteção integral, envolvendo a introdução dos instrumentos internacionais.

Após a ratificação da Convenção, ocorreram melhoras gradativas em sentido formal, em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, pois com a referida Convenção, as crianças e os adolescentes passaram a ter instrumentos de garantias de direitos em conjunto de seus deveres, ou seja, maior proteção e prioridade, algo que não havia antes. Ao ECA coube a formalização como legislação especial.

Portanto, este estudo será dirigido no sentido de identificar a eficácia da medida de internação, em conformidade com os direitos das crianças e dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes ao longo do tempo.

Outro ponto a ser apresentado será sobre os estabelecimentos socioeducativos, locais em que o menor infrator cumpre medida de internação, como medida socioeducativa. Tais estabelecimentos são destinados para a educação com fulcro no art. 123 do ECA (1990). Mesmo que existam planos e diretrizes, é possível que o ordenamento jurídico o descreva de um modo a ser seguido, que muitas vezes não condiz com a realidade.

Ao final da pesquisa pretende-se, a partir dos dados coletados, dar eixo ao posicionamento abordado com estatísticas verídicas dos atuais estabelecimentos educativos no Brasil. Assevera-se que o intuito da medida de internação, conforme os direitos da criança e do adolescente, tenha sido o de contribuir para a ressocialização do adolescente infrator, e

não para a sua reincidência. O presente estudo discorrerá sobre a eficácia dessa medida em comparação com a prática efetuada com base em dados coletados.

Assim, o presente artigo, busca analisar, por meio de pesquisas bibliográficas, dados coletados de sítios eletrônicos verificados, utilizando-se ainda da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção do Direito da Criança. Intenta-se discutir se todas as mudanças decorrentes da evolução da doutrina aplicada aos direitos da criança e do adolescente, que resultou nas medidas socioeducativas, estão ou não de fato contribuindo para a ressocialização do menor infrator ou se esta é apenas taxativa.

2 PARADIGMAS TEÓRICOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Em âmbito normativo, crianças e adolescentes são sujeitos da legislação especial, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual foi criada exclusivamente com a finalidade de tratar dos direitos desses indivíduos, visto que são pessoas em desenvolvimento.

No art. 227 da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes são descritos sem distinção de idade, abrangendo proteção e garantias de direitos pelo Estado, pela família e pela sociedade. Dessa forma, o legislador não se preocupou em inserir a faixa etária de crianças e de adolescentes, deixando assim certa necessidade de haver uma definição esclarecedora.

Em 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente tratou de trazer a especificação necessária. Em seu art. 2º, define criança com a classificação de até 12 anos completos e adolescentes como sendo aqueles com idade acima de 12 anos até 18 anos completos. Criou-se a distinção de crianças e adolescentes por faixas etárias a fim da aplicação dos direitos e deveres, conforme a disposição.

Na visão de Nucci (2014), independente da distinção por faixa etária, o real problema do Brasil não é a falta de direitos e deveres, pois atualmente os direitos das crianças e adolescentes tiveram melhorias com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, mesmo com a introdução do Estatuto, nota-se que o sistema contém inúmeras falhas para a devida efetivação das normas.

Apesar de a distinção ser feita deste modo, o critério adotado não leva em conta a fisiologia, o psicológico infantojuvenil. Adota-se apenas o critério cronológico, mesmo que

um adolescente tenha 17 anos, mas o psicológico de 20 anos, isso pouco importa, posto que o que se leva em conta é a classificação cronológica (SEABRA, 2020).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha previsão específica, temos o marco da primeira infância como sendo os primeiros 6 anos completos, visto que é fundamental para o desenvolvimento enquanto pessoa, contribuindo na juventude. O adolescente, além de viver na fase mais próxima de se tornar adulto, conforme a classificação etária, tem que lidar com as emoções e as responsabilidades exigidas, a pressão para crescer, deixando a infância interior para trás. Isso é algo que o Judiciário deve considerar diante do fato. (BRASIL, 2016; RAMOS, et al, 2019).

As definições normativas, em conjunto com a das classificações etárias de crianças e adolescentes, contribuem de maneira importantíssima para as aplicações das medidas, sendo as protetivas para as crianças e as socioeducativas para os adolescentes. Entendendo a distinção apresentada, frisa-se que os direitos do adolescente despertam uma análise de grande importância, no que tange ao ato infracional.

Por esse motivo o ECA (1990), em seu art. 208 e incisos, apresenta a responsabilidade com o adolescente que infringe a legislação, destacando-se assegurar os direitos, mesmo em situações de repressão pelo ato infracional cometido. Em ênfase, a educação a ser aplicada em casos de privação de liberdade, pois o caráter pedagógico é suprainstitucional para o estabelecimento destinado para o recebimento do adolescente que cumprirá a medida aplicada.

2.1.1 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral

Antes de vigorar a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio, por prolongado período, adotou-se a teoria da situação irregular, expressão adotada pelo Código de Menores (1979), em seu art. 2º, descrevendo como menor de 18 anos aqueles que cometessem atos infracionais, abandonados, órfãos, vítimas de maus-tratos, miseráveis e os que tivessem mau comportamento.

Percebe-se que essa doutrina argumenta a aplicação do Código de Menores para os infantes, nada fala sobre as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito para também seguir a legislação.

À época da criação da legislação dos menores levava-se em consideração a cultura social do momento, em que o castigo físico era valorizado dentro do âmbito familiar, muitas vezes imoderado. A utilização de cintos e chinelos, por até pouco tempo, ainda era comum

para meios de correção. Assim, o Estado agia com autoridade, com base na política social, em sintonia com o meio de repreender o delinquente conforme o costume do seio familiar. (SEABRA, 2020)

Dessa maneira, as crianças e os adolescentes não tinham direitos e deveres efetutados no ordenamento jurídico, pois eram como objetos estatais, principalmente aqueles que cresciam em ambientes periféricos. Os que estavam dentro dessas categorias ficavam sob a tutela do Estado, recebendo punições semelhantes às dos adultos que cometiam infrações. De acordo com a magistrada Andréa Amin (2010), era uma doutrina não universal, pois se limitava aos infratores e aos que não estavam no seio familiar, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil.

Mesmo com a criação de uma legislação para diferenciar menores de adultos, percebe-se que, na visão de doutrinadores, não havia uma diferença de tratamento, o Estado não oferecia acolhimento emocional, e sim semelhante com correção. Somente com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, adotou-se a doutrina da proteção integral, com destaque para os direitos fundamentais da criança e do adolescente, surgindo o próprio ECA, passando a efetivar a proteção dos direitos da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2015).

A Constituição, expressamente, ainda se ocupa em criar o dever de todos de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, cujos conteúdos só podem ser bem compreendidos a partir do pressuposto de que o cuidado a ser dispensado está em direta relação com sua especial condição de vulnerabilidade. (TAVARES, 2022).

O autor refere-se à atual Constituição, definindo-a como a que se preocupou em tutelar a criança, o adolescente e o jovem, por meio do Direito Constitucional, enxergando estes como vulneráveis e passíveis de zelos em relação aos adultos. Deixou-se a doutrina da situação irregular e passou-se a adotar a doutrina da proteção integral.

Contudo, a atual doutrina de proteção às crianças e aos adolescentes prevê que elas sejam tratadas de acordo com dignidade humana, em conjunto com os princípios, as metas da proteção integral e a prioridade absoluta, itens apropriados para as suas necessidades de pessoas em desenvolvimento. Além de priorizar a efetivação da proteção e a prioridade absoluta.

Na visão de Amin (2010), a adoção da proteção integral rompe os padrões de costumes, trazendo valores atribuídos pela Convenção do Direito da Criança, inserindo crianças e adolescentes na sociedade como pessoas. Esta, enquanto teoria, representa a busca por um avanço no tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

2.1.2 Instrumentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente

Dentre os instrumentos internacionais existentes e das Convenções que contribuíram para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dá-se ênfase à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, inspirada em normas internacionais.

Antes de adentrar na adoção e ratificação, é de suma importância ressaltar que, entre os anos de 1970 e 1980, a proteção integral de menores em situação de vulnerabilidade já estava sendo materializada por movimentos comunitários, pois o aumento de crianças nas ruas devido à falha das famílias e do Poder Público, com a precariedade dos estabelecimentos existentes, desde a proteção da situação irregular, resultando na má reeducação dos internos. (SANTOS, et al.,2009). Porém, mesmo com os movimentos e ações pela iniciativa privada, não eram suficientes para reparar e resgatar todas as crianças e adolescentes que necessitavam de proteção e acolhimento cabível. Tornou-se necessário romper este padrão para que fossem criadas novas políticas públicas.

O Brasil percorreu um longo caminho de tentativas de melhorarias em relação às crianças e aos adolescentes no período do início da CF/88 e antes da ratificação da Convenção de Direitos da Criança. Não bastava a proteção integral absoluta, a ausência de uma regulamentação destinada somente a crianças e adolescentes era mais que necessária. Várias reuniões de iniciativas estaduais e leis municipais resultaram em um projeto de lei chamado “Normas gerais de proteção à juventude”, derivado da fundamentação dos arts. 227 e 228 da atual Constituição (SANTOS, et al.,2009).

Além disso, a comunidade internacional também buscava reconhecer os direitos da criança, a começar pela Declaração de Genebra, em 1919, derivada de ajuda comunitária para com as crianças prejudicadas com o resultado da Primeira Guerra Mundial. Era direcionada à proteção e mais tarde limitava-se a Liga das Nações aos governos (ROSSATO, et al., 2021).

Com a evolução dos paradigmas das crianças e adolescentes, a Organização de Nações Unidas pronuncia uma declaração a favor desses indivíduos, deixando de enxergá-los como objeto de proteção, passando a ser sujeitos de direitos, declaração semelhante à da Organização de Direitos Humanos. (ROSSATO, et al, 2021).

Esta declaração da ONU recebeu o nome de Declaração dos Direitos da Criança, no ano de 1979, tornando-se o ano mundial dos direitos das crianças. Isso serviu para que a os países obtivem como espelho e olhassem para suas crianças com pessoas dignas de cuidados.

Por meio das Declarações e Convenções Internacionais é que as crianças passaram a ser integrantes da proteção de direitos humanos, com prioridade em temas específicos além dos territórios nacionais. (ROSSATO, et al., 2021). Consideram-se crianças, nesse sentido, todos aqueles menores de 18 anos, em qualquer situação.

A Convenção dos Direitos das Crianças foi promulgada em 1989 e aceita em 196 países, de acordo com dados da UNICEF. Ela completou mais de 30 anos de história e é composta por 54 artigos, voltados para a liberdade, paz social, dignidade humana, valores culturais, proteção integral desde o nascimento, entre outros.

O Brasil é um dos 196 países que ratificou a Convenção dos Direitos da Criança no ano de 1990. Por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, passou a ter vigência no ano seguinte, tendo como escopo a efetivação mediante o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, há grande necessidade de um planejamento por parte do Estado e da sociedade em relação às políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais (ISHIDA, 2015). Consta, na parte I dessa Convenção, que o Estado Parte tem o dever de aplicar medidas sociais e educacionais em conformidade com a proteção às crianças e aos adolescentes.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dedica um título na parte especial para a política de atendimento, dividindo-se em linhas de ação para atender determinados grupos, bem como as diretrizes a serem seguidas pelas entidades e pelos estabelecimentos que recebem as crianças e os adolescentes (BRASIL, 1990).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, tanto a Convenção sobre os Direitos da Criança, como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, transcreveram juntos a importância de efetivar os direitos humanos conquistados para as crianças e adolescentes, independentemente da situação em que se encontram (PIOVESAN, 2018).

Dentre as linhas de atendimento, ressaltam-se as da política de garantias, destinadas às crianças e aos adolescentes envolvidos em conflitos de natureza jurídica. Estas, por sua vez, têm atendimentos em entidades que desenvolvem programas de proteção e socioeducação, esta última que se destina à aplicação de medidas socioeducativas.

2.2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

2.2.1 Da prática de ato infracional

Desde a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro passa a definir crimes praticados por menores de 18 anos, inimputáveis, como ato infracional, pois o tratamento de repressão é diferente das medidas punitivas, sendo medidas socioeducativas para os adolescentes e medidas protetivas para as crianças, (ESTEFAM, 2022). Observa-se, nos arts. 103 e 104 do ECA, o conceito de ato infracional:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal; Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.; Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (ECA,1990)

O legislador teve atenção em mencionar que inimputável será sujeito às medidas previstas na lei, levando-se em consideração a data da época do fato, ou seja, a época que a ineptidão estava em desenvolvimento. Desde 1940, o Código Penal, mesmo sem fazer a distinção de adolescente e criança, ou a ideia de estar em desenvolvimento na data do fato, seria inimputável.

Na visão de Ishida (2015), o conceito de ato infracional direciona pela exclusão da culpabilidade, que em somatória com fato típico ilícito configura-se crime. E quanto ao inimputável, por meio da presunção absoluta de não entender o ato pelo critério biológico. Assim, a conduta da criança ou adolescente se assemelha ao Código Penal, mas sem culpabilidade.

Apesar de a aplicação de medidas socioeducativas ser direcionada para os inimputáveis, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) traz a separação de adolescente de criança pela faixa etária. Por meio desta, não é viável que aqueles menores de 12 anos tenham medidas socioeducativas, pois se os menores de 18 anos estão em fase de desenvolvimento, os menores de 12 não possuem capacidade para receber medida socioeducativa. (ISHIDA,2015).

Dessa forma, no Brasil adotam-se medidas socioeducativas voltadas para adolescentes que tenham cometido ato infracional análogo ao crime previsto no Código Penal Brasileiro, com intuito de que o adolescente não volte a cometer atos infracionais novamente.

O ordenamento jurídico e o Supremo Tribunal Federal adotam o caráter pedagógico e retributivo da medida socioeducativa (ISHIDA, 2015) como meio de educar que é errado o ato infracional infringido.

Os arts. 18-A e 18-B da ECA (1990) expressam que as crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, familiares, responsáveis, funcionários públicos na forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outra sem desculpas de uso de castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante na conduta de medidas educativas da sociedade ou por qualquer pessoa responsável pelo seu cuidado, tratamento, educação ou proteção.

Pais, familiares, tutores, funcionários públicos que administrem medidas socioeducativas ou qualquer pessoa responsável pelo cuidado, tratamento, educação ou proteção de crianças e adolescentes que apliquem castigos corporais ou correções cruéis ou degradantes, sem prejuízo de outras aplicáveis sanções, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos a medidas judiciais.

Os adolescentes que cumprem uma das medidas socioeducativas, em hipótese alguma, terão as suas garantias fundamentais infringidas, ou seja, as aplicações das medidas socioeducativas têm de obedecer sempre aos requisitos circunstanciais, a gravidade da infração e a capacidade do adolescente (ROSSATO, 2021).

O capítulo V do ECA (1990) classifica as medidas socioeducativas no rol de modalidades: advertências, as situações de gravidade menor; obrigação de reparação de danos em casos que gerarem danos; prestações de serviços à comunidade, situações em que o juiz determina serviços voltados à comunidade, como limpeza de vias, auxílio em entidades carentes etc.; liberdade assistida, acompanhamento por equipe multidisciplinar durante o período estipulado pelo juiz; semiliberdade, quando o adolescente estuda ou trabalha com revisão semestral, muitas vezes é mais em casos de progressão de medida e, por último, medida de internação, a qual se submete à privação de liberdade, com finalidade educativa.

Na visão de Ramos (2010), o Estado deveria se preocupar em evitar que o adolescente precisasse de medidas socioeducativas, que as políticas deveriam ser direcionadas para o adolescente antes, ou seja, evitando que ele entrasse em conflito por meio de métodos que ocupassem o tempo de maneira que atribuíssem benefícios, em vez de o Estado ter que agir de forma punível, sanadora, pelo fato infracional já ter sido praticado e assim exigindo deste mesmo Estado uma resposta, uma punição.

Dentre todas as medidas mencionadas, a medida de internação é semelhante à medida privativa de liberdade, do Código Penal. O ordenamento jurídico faz toda a separação de

estabelecimento e direcionamento dos adolescentes, excepcionalmente voltando para a educação.

2.2.2 Medida socioeducativa de internação

A adolescência é a menor fase da vida, por isso a internação precisa ser breve, com caráter educativo, de modo que o adolescente não seja prejudicado em seu desenvolvimento. Isso porque, como já mencionado, mesmo com a internação, o adolescente não perde os direitos fundamentais, não podendo ser um período muito longo, atingindo a liberdade, resguardando o princípio da brevidade, levando em consideração que está em desenvolvimento. (MACIEL, 2022).

Assevera-se que a internação é a medida socioeducativa que vem a ser a mais intensa, aplicada geralmente em infrações mais graves, assemelhando-se ao estabelecimento prisional, devido ao grau de privação de liberdade, lembrando que não poderá deixar de resguardar o adolescente. Essa medida é individual e, para que o juiz aplique ao adolescente, devem ser observados alguns requisitos (SPOSATO, 2013).

O art. 122 do ECA (1990) apresenta os requisitos a serem observados para aplicar a medida de internação, nos casos em que o ato infracional cometido pelo adolescente contenha grave ameaça ou lesão, ou quando o adolescente já tiver cometido mais de uma vez outra infração grave, mesmo sem ameaça, mas pelo fato de reiterar outra infração grave e quando o adolescente não cumprir uma das outras medidas impostas, ou seja, se descumpriu uma medida socioeducativa mais leve.

Em hipótese alguma, a medida de internação pode ser aplicada caso não se enquadre nos moldes do art. 122 do ECA, mesmo que não tenha disponibilidade para outra medida. O adolescente só será privado de sua liberdade mediante fundamentação plausível.

É importante ressaltar que, ao se falar em medida de internação, existem três modalidades: internação sanção, internação definitiva e a internação provisória. A internação provisória é a forma de prevenção, ocorre antes da sentença, com fulcro no art.108 do ECA (1990), com prazo máximo de 45 dias, ou seja, tem um prazo estipulado. Além disso, só será aplicada em casos em que o adolescente tiver cometido graves infrações, ficando assim em internação para resguardar sua segurança com força do art. 174 do ECA (1990) e quando há evidências de sua autoria.

A internação sanção aplica-se nos casos de descumprimento de outra medida socioeducativa, ou seja, o adolescente já havia praticado um ato infracional, teve uma medida

socioeducativa empregada, deixou de cumpri-la e voltou a repetir o ato infracional. Esta tem um prazo máximo de três meses, com fulcro no art. 122, III, e §1º do ECA (1990). Por fim, a medida de internação definitiva – a que a pesquisa mais se refere – decretada por sentença judicial, quando o adolescente pratica o ato infracional análogo aos crimes de homicídio, roubos, estupro, sequestro e outros com grave ameaça ou violência. Passa por uma avaliação a cada 6 (seis) meses e com prazo máximo de internação de 3 (três) anos, conforme o art. 121, §3º, e art. 122, I e II do ECA (1990).

Observa-se que o legislador preza pela segurança do adolescente ao sugerir a internação como meio de resguardá-lo. Muitas vezes, a infração gera repercussão social, que pode atingir de maneira prejudicial, restando assim a aplicação da internação provisória ao adolescente infrator pela segurança judicial (RAMOS, 2010).

Uma importante diferença entre os tipos de internação está no prazo, sendo o da internação preventiva, que ocorre antes da sentença decretada pelo juiz, com duração de no máximo 45 dias, conforme explícito no art. 183 do ECA (1990). Dentro desse prazo, a audiência para apresentação do adolescente se dará no prazo máximo de 24 horas, sem qualquer diferimento.

Ultrapassando o prazo de 45 dias da medida de internação preventiva, o advogado ou defensor pode pedir a desinternação, pois a lei é clara e direta quanto ao não cumprimento do prazo mencionado. Porém, nada impede que o juiz, após a audiência, realizados todos os procedimentos para sentenciar, desde que observados os requisitos já mencionados, aplique a medida de internação sanção. (CANTALICCE, 2019)

Na opinião de Moraes (2010), caso a internação preventiva ultrapasse o prazo de 45 dias, acarreta a aplicação da pena do art. 235 do mesmo Estatuto como sanção devido à inércia e ocasionando a impetração de *habeas corpus*. Em concordância, a Súmula 52 do STJ dá o respaldo contra o excesso de prazo, ordenando o encerramento da instrução.

Após a decretação da internação, tanto os adolescentes que cumprirão a provisória como definitiva estarão no mesmo ambiente, ou seja, estabelecimentos com caráter pedagógico, pois a finalidade da internação e das demais medidas é a prevenção de que o adolescente não volte a delinquir e que possa ressocializar (ROSSATO, 2021). Em hipótese alguma, poderá cumprir em estabelecimento semelhante à delegacia, sob pena de repressão àquele que o definiu.

Além da internação preventiva, há internação com prazo determinado, ou seja, o adolescente já inicia a internação com prazo determinado, prazo esse que perdura por 3 meses

e se dá no processo de conhecimento, por meio de sentença – não se confunde com a internação sanção, expressa no art. 122, incisos I e II do ECA (1990).

Em todas as modalidades de internação que o Estatuto expressa a integridade física e emocional do adolescente devendo ser resguardada ainda que por um período, as visitas dos pais e amigos sejam suspensas, pois mesmo que o interno não possa receber visitas por motivos justificados isso não faz com que os demais direitos sejam suspensos (SEABRA, 2020).

2.2.3. Da reiteração infracional do adolescente

Apesar de existirem diversas doutrinas e a legislação com diretrizes e direitos para o adolescente que cometer um ato infracional, é possível observar no cotidiano que em alguns lugares não é efetivado o que a lei diz. Um exemplo a ser mencionado refere-se ao caso dos estabelecimentos de medida de internação socioeducativa na Bahia, que por meio do relatório emitido pela da Defensoria Pública do Estado da Bahia (2021), sobre os 172 adolescentes que na data da pesquisa estavam cumprindo a internação – socioeducativa – não estavam próximos das famílias, encontravam em situações de ruas ou já estiveram.

Quanto ao requisito educação, metade dos 172 adolescentes não atingiu o ensino médio, bem como a maioria não estava matriculada quando infringiu a legislação. Dentre eles, 88 adolescentes não estavam trabalhando de nenhuma maneira, bem como nunca conciliaram estudos com trabalho antes da apreensão. Ao ser relatado sobre uso de drogas, somente 28 adolescentes não fizeram uso.

O índice de adolescentes infratores que voltam a cometer atos infracionais é de mais de 50% em São Paulo, pesquisa de campo realizada pelo Instituto Sou da Paz, cedida ao Jornal Globo News (Arcoverde, 2018), dentre eles existe grande vulnerabilidade, ocasionada desde violência doméstica a as agressões por policias, em conjunto com ausência de acolhimento além da disparidade social.

A situação é ainda mais grave para quem não conseguiu cumprir a medida que foi implementada, o que era de se esperar, pois o injustificado descumprimento da obrigação imposta pela Justiça, por si só, já mostra que algo está errado. Dos 20 jovens sentenciados e não remunerados, 95 % estavam envolvidos em outro crime. Dois deles foram sentenciados novamente na adolescência; 14 foram sentenciados em processo penal; e 3 respondem aos motivos com reclamação recebida. Dos 20 adolescentes, 17 receberam a medida abertamente, antes do primeiro julgamento. (ALEXANDRE, 2021).

Em depoimento, um adolescente reincidente (cujos dados não foram divulgados) da medida de internação, relatou ter o sonho de ser jogador de futebol, mas devido às dificuldades de quem vive na favela e a facilidade de ingressar no mundo do crime, a oportunidade de traficar é maior do que a oportunidade de emprego. “As sociedades têm preconceito de empregar adolescentes que tiveram passagem pela polícia, contribuindo para o ingresso no que é oportuno, pois com a condição familiar não dá para ficar sem ganhar dinheiro” (entrevistado, 2018).

3 DO ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO

Diante dos direitos elencados na legislação, os estabelecimentos destinados ao cumprimento da MSE de internação devem ser de caráter educacional e sempre destinados a preservar e efetivar os direitos dos adolescentes. Com o objetivo de proporcionar oportunidade de desenvolvimento juvenil, realizar projetos que contribuam para que após o cumprimento da internação favoreçam a ressocialização na sociedade, zelando pela integridade, física, moral e emocional, bem como resguardando os direitos humanos (PARANÁ, sd).

Em alguns estados, é possível notar, por meio de artigos e reportagens, que a efetivação dos direitos já mencionados, muito se distancia da formalidade, como no Estado do Ceará, em que os estabelecimentos prisionais também foram denunciados. Segundo Nogueira, no site Agência Brasil (2016), após o estabelecimento educativo ter sofrido uma rebelião que ocasionou fuga de vários adolescentes, peritos vinculados à Secretaria de Direitos Humanos constataam situações precárias no estabelecimento, além de insalubridade, superlotação e ausência total de atividades educativas, sendo assim não compatível com a finalidade da internação, pelo contrário ferindo todos os direitos humanos e dos adolescentes.

A aparição do CNJ no Ceará foi uma resposta às denúncias de abusos de direitos humanos no sistema penal estadual, que incluíam tanto descumprimento de prazos processuais quanto notícias de tortura, maus-tratos e tratamentos cruéis ou degradantes do sistema penal. (PLENÁRIO, 2022).

Outro estado brasileiro em que as diretrizes dos estabelecimentos não estão condizentes é o Rio de Janeiro. De acordo com a entrevista do ex-diretor de um estabelecimento destinado para o cumprimento de medida socioeducativa, ao jornal Brasil de Fato (2021), devido às denúncias de abusos por parte dos agentes penitenciários com os adolescentes. O ex-diretor do estabelecimento exerceu sua função por muitos anos e relatou

haver falha no sistema de efetivação de apoio aos adolescentes, e a efetivação das normas estabelecidas pelo ECA, afirmando que ocorreu um retrocesso desde a ratificação.

A forma com que os jovens são abortados, durante a apreensão ou vistoria, pela polícia deve respeitar os princípios e direitos humanos, muito embora não condiga com a prática, é o que demonstra a entrevista com os 324 jovens que foram apreendidos no Estado de São Paulo; 90% sofreram agressões na abordagem e 25% enquanto estava no estabelecimento socioeducativo (ARCORVER, 2018). Isso significa que 9 a cada 10 adolescentes sofrem com agressões, em um país que tem legislação própria de direitos e deveres em conjunto com caráter educativo distante do castigo físico.

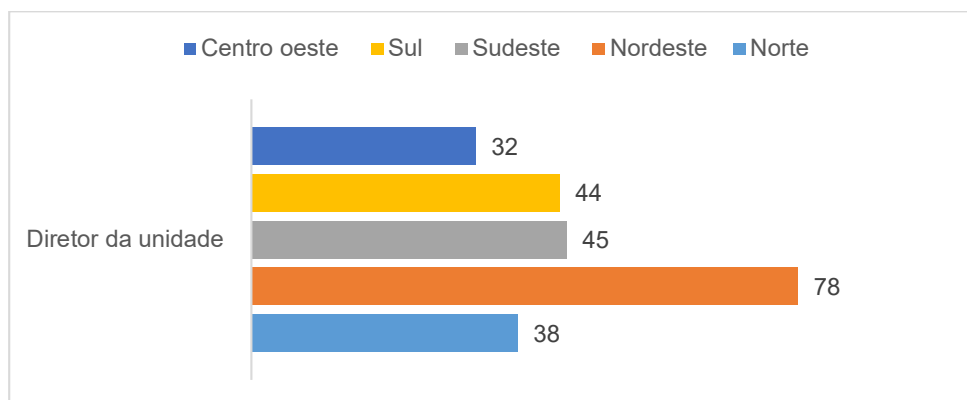
Segundo o levantamento de dados realizado pelo SINASE – Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas – no primeiro semestre de 2020 com relatórios emitidos por diretores de unidades socioeducativa de diversos estados do país, totalizados 237 unidades.

Durante o desenvolvimento do levantamento de dados, foi possível constatar alguma dificuldade que as unidades enfrentam no cotidiano, como problemas com a infraestrutura, falta de material para emissão de relatório e fornecimento de dados, alguns que deveriam ter sido coletados com a entrada do adolescente na unidade, ou seja, falta de sistema, além não contribuição de alguns estados, como SP, MT e SC.

Com o gráfico a seguir, é possível notar que a região Nordeste foi a que mais contribuiu com os dados, visto que, conforme mencionado nos tópicos anteriores, alguns os estados citados em situações precárias fazem parte da região Nordeste.

A região Sudeste, mesmo com a ausência de seus estados, apresentou uma quantidade de relatórios relativamente razoável em relação às demais regiões, ficando quase em igualdade com a região Sul.

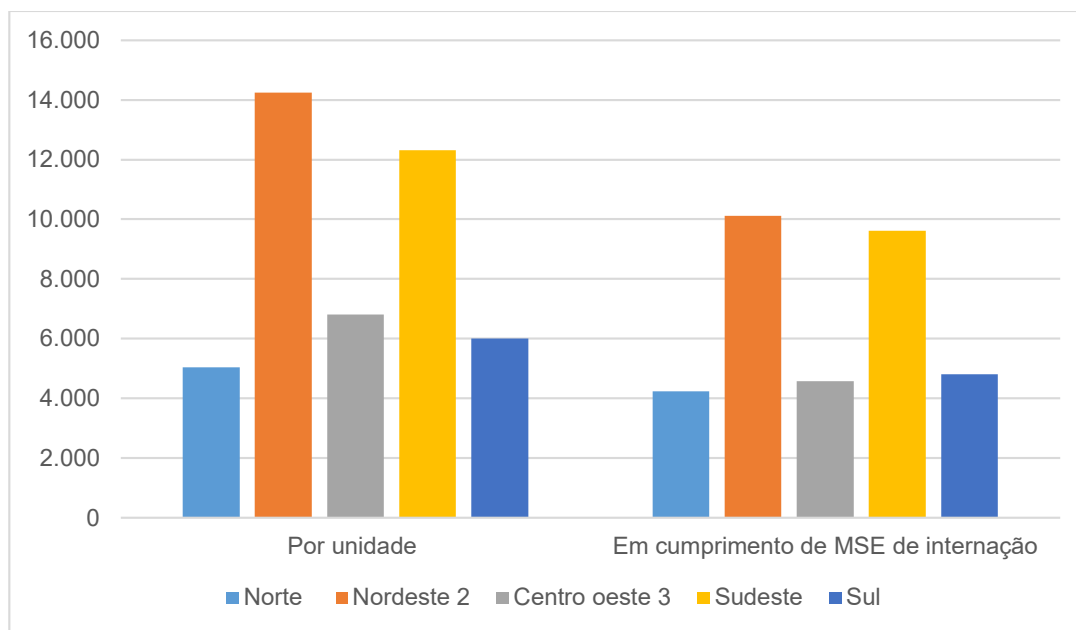
Gráfico 1 - Unidades que contribuíram para o levantamento



Fonte: Levantamento do SINASE (2020).

Diante das informações apresentadas que se aproximam do número total de adolescentes internados nas unidades participantes do levantamento, segue um gráfico identificado por região:

Gráfico 2 – Total de adolescentes



Fonte: Levantamento do SINASE (2020).

Há um índice relativamente grande de medidas de internação dentro dos estabelecimentos socioeducativos. E, com essa pesquisa, foram obtidos dados em que foi possível identificar que ainda existem unidades que não têm programas de atendimento, e mesmo com a obrigatoriedade de programas voltados para a ressocialização a situação real ainda é escassa (SINASE, 2020).

3.1 ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS

Mesmo em se tratando de um local em que adolescentes estão passando por um período de reeducação por terem praticado um ato infracional, ainda não é um lugar isento de novas práticas, como no caso dos estabelecimentos a seguir.

Em uma noite, um trio de internos teria aproveitado a calma do centro (CENTRO SOCIOEDUCACIONAL DE CANIDEZINHO/CE) para surpreender o colega de quarto e matá-lo. Informações coletadas no local indicaram que toalhas e lâminas de barbear foram

colocadas no assassinio. Não houve pedido de socorro. Quando o jovem estava morto, os autores chamaram um funcionário da unidade. Os três jovens arguidos de crime análogo ao homicídio com idade entre 15 e 17 anos, devem ser sentenciados a uma nova medida socioeducativa, com duração máxima de internação de 3 anos, devido à gravidade do crime. (BORGES, 2015).

Adolescentes do Centro Socioeducativo de Assaré – Fortaleza/CE realizaram vandalismo no estabelecimento, resultado danos aos equipamentos do local. A direção não informou os motivos que levaram os adolescentes a cometerem o ato infracional, mas que estavam tomando as medidas cabíveis de repreensão (DAMACENO, 2021).

Segundo depoimentos de funcionários do DEGASE no Rio de Janeiro, após algumas rebeliões que ocasionaram a morte de dois agentes e lesões a outros, eles temem pela segurança no estabelecimento. Além dos incêndios que já foram causados e as agressões causada durante a transferência de estabelecimentos. (ALVES, 2022).

As reportagens apresentadas têm a mesma ligação, rebeliões dos internos nos estabelecimentos e em nenhuma foram apresentados os motivos que levaram os adolescentes a iniciarem o ato de revolta, apenas relatos dos funcionários e agentes dos estabelecimentos. (não foram divulgados os motivos de não expor a versão dos adolescentes.)

Adolescentes meninas, de 13 a 19 anos, sofreram abusos sexuais no centro de internação de medida socioeducativa, cometido por agentes penitenciários, algumas das adolescentes até engravidaram. Em depoimento ao G1, relataram que os agentes negavam materiais escolares, e trocavam sexo por uso de celular. A juíza que atuou no caso afirma ter provas da veracidade dos fatos. (FIGUEIREDO, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os aspectos analisados no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, cita-se a busca sobre se a eficácia da medida socioeducativa de internação está sendo condizente ou não com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e se esta contribui para a reinserção social, uma vez que uma das finalidades das medidas socioeducativas é a reinserção social.

Levando-se em conta os aspectos da pesquisa, é possível observar o quanto o sistema responsável pela aplicação de medidas socioeducativas de internação apresenta falhas. Tais falhas influenciam negativamente, de maneira direta, na vida dos adolescentes, pois algumas vezes, ou na maioria dos dados, fogem do caráter pedagógico em que os estabelecimentos socioeducativos têm que ter.

Os relatos de adolescentes que passaram por esses estabelecimentos, bem como as reportagens apresentadas em diferentes anos, têm a mesma semelhança. O tratamento oferecido nos estabelecimentos, em grande maioria, não está compactuado ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos Direitos Humanos da Constituição Federal de 1988, fato que é possível comprovar por meio do levantamento de dados apresentado.

Além dos depoimentos mencionados e em conversa com adolescente que já cumpriu medida socioeducativa, que relatou ter sofrido violência física e emocional na apreensão e nos momentos antes de depoimentos. E que mesmo após o cumprimento da medida não teve apoio para mudar de vida, pelo contrário, teve dificuldades para conseguir um trabalho, mesmo que com uma remuneração baixa, fato que contribuiu para que voltasse a cometer os atos infracionais, devido à necessidade da família.

Ressalta-se a evolução que tivemos com a legislação especial para a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, o desenvolvimento que os reconheceu como sujeitos de direitos, por meio da proteção integral, deixando do Código de Menores para trás. Porém hoje, em século XXI, adolescentes ainda sofrem diversos abusos em estabelecimentos que têm a finalidade de educar e auxiliar a mudar de vida, oportunizando a melhorar os aspectos profissionalizantes e o acolhimento psicopedagógico.

É imprescindível que sociedade se sensibilize com a situação de modo que os menores (reconhecidos como pessoas em desenvolvimento) tenham uma expectativa de vida diferente da de quando foram apreendidos, pois estão recebendo tratamento socioeducativo diferente dos seus direitos adquiridos. Ou seja, o ECA expressa de maneira clara os direitos e deveres das crianças e adolescentes, e as diretrizes a serem seguidas de acordo com o caráter de medidas socioeducativas. E os dados obtidos no desenvolvimento da pesquisa estão em desconformidade com as diretrizes.

Percebe-se que, diante de toda a evolução doutrinária da teoria de proteção das crianças e adolescentes, a ratificação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande avanço de reconhecimento dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, mas que as medidas socioeducativas de internação não estão tendo a devida efetivação, ou seja, não estão de acordo com a teoria vigente.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: AMIN, A. R. **Curso de direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 13-14.

ALEXANDRE, Márcio. Considerações sobre a eficiência do sistema socioeducativo. **TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/consideracoes-sobre-a-eficiencia-do-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ARCOVERDE, L. Reincidência de adolescentes infratores detidos em SP é de 66,3%, aponta pesquisa. **G1**, São Paulo, 15 ago. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BORGES, M. Jovem de 14 anos teria sido morto em centro socioeducativo devido a barbaridade do crime que cometeu. **Diário do Nordeste**, [Fortaleza]: 26 abr. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/jovem-de-14-anos-teria-sido-morto-em-centro-socioeducativo-devido-a-barbaridade-do-crime-que-cometeu-1.3222570>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. A Constituição e o Supremo. **Constituição da República Federal do Brasil, Comentada**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#3>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília; 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código dos menores. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Brasília; Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Nacionais**. [Porto Alegre, RS]: 06 de mar. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO03.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

CATALICE, S. A. A atuação do Advogado Criminalista em casos de apreensão de menores. **Canal Ciências Criminais**, [Porto Alegre]: 15 abr. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/advogado-apreensao-de-menores/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CONSULTOR jurídico. Plenário do CNJ aprova recomendações para sanear o sistema prisional cearense. **Conjur**. [São Paulo]: 11 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/cnj-aprova-recomendacoes-sanear-sistema-prisional-cearense>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório Adolescente em MSEI (2021.) / Defensoria Pública do Estado da Bahia**. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2021. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/11/sanitize_241121-074642.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

DAMASCENO, B. Adolescentes quebram equipamentos de sala de aula em centro socioeducativo de Fortaleza. **Diário do Nordeste**. [Fortaleza]: 11 de nov. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/adolescentes-quebram-equipamentos-de-sala-de-aula-em-centro-socioeducativo-de-fortaleza-1.3158502>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ESTEFAM, A. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

FIGUEIREDO, P. Jovens que denunciaram abusos sexuais por agentes do Degase são transferidas para outra unidade. **G1**. Rio de Janeiro: 05 de jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/05/jovens-que-denunciaram-abusos-sexuais-por-agentes-do-degase-sao-transferidas-para-outra-unidade.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ISHIDA, K. V. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

MARTINS, L. Jovens e reincidentes: Número de adolescentes que voltam a cometer crimes e retornam à Fundação Casa, em SP, dobra em 10 anos. **UOL notícias**, São Paulo, 1 jul. 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#secretario-nenhum-aumento-de-reincidencia-e-positivo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MIRANDA, E. RJ: departamento socioeducativo se afasta de proposta educativa e se aproxima da repressão. **Brasil de fato**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/11/rj-departamento-socioeducativo-se-afasta-de-proposta-educativa-e-se-aproxima-da-repressao>. Acesso em: 5 abr. 2022.

NOGUEIRA, E. Relatório Mostra prática de tortura no sistema socioeducativo do Ceará. **AgenciaBrasil: Direitos humanos**, Fortaleza, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-02/relatorio-mostra-praticas-de-tortura-no-sistema-socioeducativo-do>. Acesso em: 10 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Secretária da Justiça, Família e Trabalho. **As medidas socioeducativas**. Curitiba, PR, [2020]. Disponível em: Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas#internacao>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. P1015

SANTOS, B.R., et al. **Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros**. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIO-CRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, p. 19-65.

SPOSATO, K. B. **Direito Penal de Adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo; CUNHA, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva jus, 2021. cap. 17-20.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança: Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países**. Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 ago. 2021.